



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18088.000010/2008-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.977 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** CAMBUHY AGRICOLA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 35. MULTA MANTIDA.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar o sujeito passivo de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização. Mantém-se o lançamento de multa CFL 35 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes. Falta de apresentação documental no momento correto reconhecida pela própria contribuinte.

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.**

Os argumentos de defesa e as provas pertinentes devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

**ATENUAÇÃO E RELEVAÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO.**

Só é cabível a atenuação ou relevação da multa caso corrigida integralmente a falta dentro do prazo de impugnação, mesmo para infrator primário sem a ocorrência de circunstâncias agravantes (falta ocorrida na vigência do Artigo 291 do Decreto 3.048/99).

**REGIMENTO INTERNO DO CARF. APLICAÇÃO DO § 3º, ARTIGO 57.**

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez  
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 77/79), interposto contra o Acórdão n.º 12-22.401 da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJOI (e-fls. 63/69), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fl. 35), interposta diante de Auto de Infração - AI CFL 35 DEBCAD 37.143.841-1 (e-fls. 03/13), lavrado por deixar a empresa de apresentar documentos à fiscalização, na forma estabelecida pela Legislação Previdenciária, conforme solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, no valor de R\$ 11.951,21, consolidado em 18/12/2007, cientificado à interessada por via postal na data de 19/12/2007 (e-fl. 31).

2. O relatório fiscal (e-fls. 25), abaixo transcrito em sua essência, esclarece os fatos ocorridos, ora grifado:

(...).

Para cumprimento da ação foram solicitadas através de Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF, as notas fiscais, faturas relativas a contratação de serviços da empresa Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico, acompanhadas das respectivas cópias e o contrato social e alterações também acompanhados das respectivas cópias.

Em relação as faturas, as de nr. 7396 e 9184 foram apresentadas somente as cópias, não sendo disponibilizadas suas originais.

Quanto ao contrato social, este deixou de ser apresentado, sendo colocado à disposição da auditoria previdenciária somente o alteração contratual registrada na JUCESP em 26/02/2007, mantendo-se inerte também em relação as demais.

Com tal postura o contribuinte deixara de prestar a auditoria os esclarecimentos necessários à fiscalização bem como informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por ela estabelecida, infringindo desta forma exaço prevista no inciso III do artigo 32 da lei 8212.

(...)

3. Na sua sucinta impugnação a autuada expõe que as notas fiscais solicitadas pela Auditoria Fiscal não teriam sido apresentadas durante a ação fiscal por não terem sido localizadas a tempo, porém teria trazido com a impugnação cópias autenticadas das mesmas, razão pela qual requereu fosse declarada a autuação improcedente.

4. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/SPOII, no sentido de improcedência da impugnação, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/09/2007

Ementa: PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO INSS.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ATENUAÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO.

Constitui circunstância atenuante, da penalidade aplicada, ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. Porém, se a falta não foi integralmente corrigida, não caberá a atenuação da multa.

Lançamento Procedente

### Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 21/01/2009 (e-fl. 75), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 10/02/2009 (e-fl. 79), peça de onde são extraídos seus argumentos e, em síntese, apresentados a seguir.

- apresenta apertada síntese dos fatos ocorridos e não argui preliminares;

- no mérito, uma vez que os documentos apresentados durante ação fiscal não foram aceitos pela fiscalização, entendeu por bem anexar ao seu recurso as notas fiscais 7396 e 9184 originais, a cópia do livro de Registro de Entrada com termo de Abertura e Encerramento, os devidos comprovantes financeiros referentes ao pagamento das NF mencionadas, o razão contábil contendo os registros cabíveis das NFS e a Cópia do Contrato Social devidamente autenticados; e

- entende não restar mais dúvida a higidez da documentação apresentada e a sua autenticidade considerando incontroversa e inquestionável a apresentação dos documentos nestes autos.

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso.

7. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

9. A interessada não levanta argumentos preliminares em sua peça recursal, nem se verificam quaisquer elementos preliminares a serem apreciados de ofício.

10. De pronto é necessário destacar que **provas apresentadas** tão somente **em sede de recurso voluntário** não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Os argumentos de defesa e as provas pertinentes devem ser

apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4.º.

11. Mister notar que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir), nem tampouco apresentar elementos probatórios nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72 (e como já destacado, em especial ao § 4.º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora apresentar os referidos documentos.

12. Revela-se, portanto, que as provas ora anexadas não merecem ser conhecidas, à míngua de amparo normativo para tanto. Mas além de tal fato, atente a autuada que no caso específico de auto de infração por ter deixado de prestar à auditoria os esclarecimentos necessários bem como informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por ela estabelecida, é exação prevista no inciso III do artigo 32 da lei 8212/91, e só não haveria o lançamento caso os documentos e informações tivessem sido apresentados e prestadas durante a ação fiscal.

13. Torna-se assim inócua, na espécie, a pretensão da atuada quanto à **correção da falta** afastar a autuação pela apresentação documental. Tal providência até poderia vir a atenuar ou mesmo relevar a multa aplicada, em que pese sua primariedade ou a ausência de circunstâncias agravantes. Mas para tanto, a apresentação documental completa haveria de ter sido suprida dentro do prazo de impugnação, uma vez que à época da lavratura do auto estava em vigência o artigo 291 do Decreto 3.048/99, caput e parágrafo primeiro.

14. Compulsando os autos e apreciando a Decisão ora combatida, patente está a impossibilidade de afastamento do presente auto. E conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3.º, III do RICARF, tendo em vista a sintética e contundente avaliação do caso, com coincidência argumentativa entre impugnação e recurso, recorre-se ao seguinte excerto do Acórdão *a quo*, abaixo colacionado, agora adotado como razões complementares de decidir (ora grifado):

(...).

6. Desde logo cabe ressaltar que não caberia de forma alguma declarar o auto de infração improcedente, como requer a Autuada, uma vez que a própria Impugnante confessa que não apresentou a documentação solicitada pela Auditoria durante a ação fiscal, o que caracteriza o cometimento da infração. O fato de a impugnação vir acompanhada de cópias autenticadas da documentação relacionada no relatório fiscal, poderia ensejar a atenuação da multa aplicada, mas não descaracterizar a infração cometida.

7. No entanto, não cabe a atenuação da multa, uma vez que a falta não foi integralmente corrigida. Com efeito, a Autuada não trouxe aos autos todos os documentos relacionados no relatório fiscal da infração de fls. 12. As notas fiscais mencionadas no relatório fiscal foram trazidas aos autos pela Impugnante, porém a Autuada não trouxe aos autos o contrato social solicitado pelo Auditor por ocasião da ação fiscal.

(...)

15. Dessa forma, não há que se falar em improcedência do auto de infração, a peça recursal não é o instrumento hábil para a apresentação de documentação exigida na fase fiscalizatória, não são cabíveis a atenuação e a relevação da multa, nem tampouco deve sofrer reforma a Decisão combatida.

## **Dispositivo**

16. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima